



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de teste de acuidade visual em estudantes durante o período de alfabetização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização de teste de acuidade visual em todos os estudantes matriculados no ensino fundamental que se encontrem no ciclo de alfabetização.

Art. 2º O teste de acuidade visual deverá ser realizado:

I – no primeiro ano em que o estudante estiver formalmente inserido no processo de alfabetização;

II – anualmente, até a consolidação da alfabetização;

III – sempre que houver indicação pedagógica ou demanda expressa da família.

Art. 3º O teste deverá ser aplicado por profissional habilitado da área da saúde ou por servidor capacitado por órgão público de saúde, respeitados protocolos clínicos e diretrizes técnicas adotadas nacionalmente.

Parágrafo único. Quando necessário, o estudante será encaminhado para avaliação oftalmológica especializada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º As escolas, públicas e privadas, deverão:

I – organizar a logística para a realização do teste;



II – comunicar às famílias o calendário e as orientações do procedimento;

III – garantir sigilo das informações e o registro individualizado dos resultados.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo federal:

I – estabelecer diretrizes técnicas e pedagógicas para o teste de acuidade visual;

II – apoiar estados e municípios com materiais, formação de profissionais e instrumentos necessários;

III – promover campanhas educativas sobre a importância da saúde ocular na alfabetização;

IV – articular-se com as redes públicas de saúde para garantir os encaminhamentos necessários.

Art. 6º Os resultados do teste não poderão ser utilizados para fins de seleção, retenção escolar ou qualquer forma de discriminação, devendo servir exclusivamente para fins diagnósticos, pedagógicos e de saúde.

Art. 7º A recusa dos pais ou responsáveis em autorizar o teste deverá ser formalizada por escrito perante a instituição de ensino.

Art. 8º As escolas privadas deverão garantir a realização do teste sem ônus adicional às famílias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, incluindo:

I – modelo de registro e acompanhamento dos resultados;

II – periodicidade e protocolos de triagem;

III – instrumentos mínimos a serem utilizados;

IV – procedimentos de encaminhamento e acompanhamento dos casos identificados.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dificuldades visuais são uma das causas mais frequentes de baixo rendimento escolar na alfabetização. Diversos estudos do Ministério da Saúde, da Organização Mundial da Saúde - OMS e de centros de pesquisa em educação apontam que problemas de acuidade visual não diagnosticados podem comprometer a aprendizagem de leitura e escrita, gerar atrasos cognitivos e aumentar índices de repetência e evasão nos primeiros anos de escolarização.

Grande parte dessas condições, como miopia, astigmatismo e hipermetropia, possui evolução silenciosa e pode ser identificada precocemente por meio de triagem simples em ambiente escolar. A ausência de diagnóstico impede intervenção adequada e agrava dificuldades acadêmicas que poderiam ser evitadas com medidas de baixo custo e alto impacto.

A justificativa pedagógica é igualmente robusta. A alfabetização é momento sensível para o desenvolvimento das habilidades de decodificação, reconhecimento visual de palavras, fluência e compreensão leitora. Qualquer barreira física à visualização adequada de textos compromete diretamente o processo educativo.

O presente Projeto de Lei resolve a lacuna normativa existente ao tornar obrigatória a triagem anual de acuidade visual durante o ciclo de alfabetização, garantindo: identificação precoce de déficits visuais; encaminhamento rápido à rede de saúde; prevenção de dificuldades escolares; redução de desigualdades de aprendizagem; proteção integral à criança, nos termos constitucionais.



A medida é de baixo custo, amplamente exequível e encontra respaldo em políticas exitosas já implementadas em alguns municípios e estados, demonstrando impacto positivo e redução significativa de problemas de aprendizagem atrelados à visão.

Diante da relevância educacional e sanitária da proposta, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

